

Órgão / Unidade	Grupo de Despesa	Fonte de Recursos	Mês	Previsão de Aplicação de Recursos - Em R\$		
				Inicial	Acréscimo	Atual
25030	4.4.	000	Abril	0,00	1.032.851,10	1.032.851,10
Total				0,00	1.032.851,10	1.032.851,10

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 30 de março de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário Municipal de Governo, Daniel Antonio Pelisson - Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia.

DECRETO Nº 385, de 31 DE MARÇO DE 2015

SÚMULA: Regulamenta a atribuição da Guarda Municipal de prestar apoio as ações fiscalizadoras do Município de Londrina, nos termos do Art. 6º, VIII da Lei 10.774/2009.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a competência da Guarda Municipal, de prevenir e inibir, pela vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais, nos termos da Lei 13.022/2014;

Considerando a competência da Guarda Municipal, instituída pela Lei Municipal 10.774/2009, de apoiar os serviços de responsabilidade do Município, e bem assim, sua ação fiscalizadora no desempenho de atividade de polícia administrativa, nos termos das Constituições federal e estadual e da Lei Orgânica do Município;

E considerando, por fim, o dever constitucional de proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas na sua efetividade máxima;

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Guarda Municipal de Londrina, no gozo de sua competência para prevenir, inibir e coibir os atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais, prestará apoio aos órgãos de poder de polícia, contribuindo com a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal, nos termos deste regulamento.

Art. 2º. Para efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I. Atos próprios de Fiscalização: atos que configurem o exame e a constatação da ocorrência da infração administrativa com o seu respectivo enquadramento às disposições legais, através da expedição de atos coercitivos de polícia, tais como o auto de embargo, auto de interdição, auto de infração, auto de apreensão e etc.;

II. Atos próprios de Apoio à Fiscalização: atos de controle e monitoramento das ações e atividades dos particulares, através da presença e vigilância, que sirvam de suporte e instrumento de comunicação às Unidades de Fiscalização do Município, das irregularidades observadas durante o patrulhamento preventivo.

III. Auto de Infração: instrumento por meio do qual a autoridade municipal instaura processo administrativo, reconhecendo formalmente a conduta como infração administrativa, expondo ao autuado as circunstâncias e fatos a ele imputados.

IV. Infração Administrativa: toda ação ou omissão que importe na violação às determinações de leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Município no uso de seu poder de polícia, e ainda, às legislações federais e estaduais no que couber.

V. Unidade de Fiscalização do Município: Secretaria ou Ente da Administração com competência legal para exercer a fiscalização do cumprimento da legislação infringida, e poderes para instaurar o Processo Administrativo, adotando as providências administrativas cabíveis no sentido de penalizar o infrator.

VI. Termo de Constatação: Documento oficial expedido por agente público, dotado de fé pública, com a descrição da conduta abordada e a identificação civil do seu autor.

Art. 3º O apoio à ação fiscalizadora do Município se dará através do patrulhamento preventivo e permanente, na proteção dos bens, serviços, logradouros públicos e instalações do Município, caracterizado, essencialmente, pelas seguintes práticas:

I. Proteger as posturas e o ordenamento urbano municipal, prevenindo e reprimindo as ações infracionais que atentem contra os bens, serviços, logradouros e instalações municipais;

II. Proteger as reservas, parques, lagos, a fauna, a flora e demais elementos que compõem o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município.

III. Apurar a consistência e a veracidade das denúncias realizadas através da linha telefônica de número 153, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais;

IV. Constatar a ocorrência fática de potencial infração administrativa, com a identificação civil do infrator, e promover seu encaminhamento à Unidade de Fiscalização competente, para análise e apuração de eventual disposição infringida;

V. Acompanhar e manter a segurança, a integridade física e a continuidade na execução das diligências e atos administrativos praticados pelas Unidades de Fiscalização do Município, conforme plano e programação conjuntamente estabelecidos;

VI. Coibir os atos lesivos à limpeza urbana - higiene das vias e logradouros públicos, seja pela presença e vigilância, seja pelo encaminhamento formal da prática lesiva às Unidades de Fiscalização competentes para regular apuração e lavratura de Auto de Infração;

VII. Fazer cessar eventual prática infracional, através do uso progressivo da força, bem como através da apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática da infração, com o encaminhamento à Unidade de Fiscalização do Município para lavratura do respectivo Auto de Apreensão;

VIII. Conduzir o infrator ao distrito policial, ou autoridade competente, nos casos de flagrante delito de crimes ambientais,

Parágrafo único. A Guarda destacará agentes efetivos de seu quadro de servidores, que serão credenciados junto à SEMA, para a formação de um Grupo de Supervisão Ambiental destinado prioritariamente às atividades de prevenção e repressão contra crimes e infrações ambientais, dando suporte à Secretaria Municipal do Ambiente nas ações fiscalizatórias.

TÍTULO II

DO PATRULHAMENTO PREVENTIVO E CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 4º A Guarda Municipal prestará a proteção dos bens, serviços, logradouros públicos e demais instalações municipais, bem como ao patrimônio ambiental do Município, inibindo condutas pela presença e vigilância, bem como fazendo cessar eventual prática infracional, devendo comunicar sua ocorrência às Unidades de Fiscalização do Município.

Art. 5º A Guarda Municipal deverá apurar a consistência das denúncias realizadas através da linha telefônica de número 153, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais.

Art. 6º Constatada a ocorrência de potencial infração, o Guarda Municipal expedirá Termo de Constatação, promovendo a descrição da conduta fática abordada, como a identificação civil do agente infrator.

§1º. O autor da suposta infração administrativa tomará ciência do Termo de Constatação e do respectivo encaminhamento à Unidade de Fiscalização do Município.

§2º. A recusa na identificação ou qualificação civil constituiu contravenção penal, nos termos do art. 68, caput do Decreto-Lei nº. 3.688/1941.

§3º. A recusa da contrafé pelo infrator será certificada no Termo de Constatação, na presença de duas testemunhas, e não afastará a presunção de veracidade do documento quanto ao seu conteúdo.

§4º. Em caso de flagrante delito, o Guarda Municipal realizará a apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática da infração ou crime ambiental, com a condução do infrator à autoridade policial, e posteriormente comunicará a Unidade de Fiscalização do Município.

Art. 7º A Unidade de Fiscalização do Município realizará a verificação dos fatos narrados e a apuração da conduta fática descrita no Termo de Constatação, averiguando seus elementos e requisitos essenciais à caracterização da infração.

Parágrafo único. O Termo de Constatação deverá instruir o Processo Administrativo, com a identificação do responsável por sua expedição.

Art. 8º Constatada a prática de infração administrativa pelo agente de fiscalização, a Unidade de Fiscalização do Município lavrará Auto de Infração, e determinará a abertura de Processo Administrativo, com a notificação do autuado e regular tramitação do processo, nos termos da legislação infringida.

TÍTULO III DA FUNÇÃO DE SUPORTE ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO

Art. 9º A Guarda Municipal deverá acompanhar e manter a segurança, a integridade física e a continuidade na execução das diligências e atos administrativos praticados pelos agentes públicos no exercício de suas atividades, através de plano de trabalho previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Defesa Social.

Parágrafo único. Visando a perfeita execução dos trabalhos de apoio à fiscalização, bem como a fim de dispor sobre o apoio técnico e financeiro prestado pelas demais Secretarias, a Secretaria Municipal de Defesa Social poderá firmar Protocolos, Portarias e Acordos de Intenções para a consecução de seus objetivos.

TÍTULO IV DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA URBANA

Art. 10º A Guarda Municipal deverá coibir os atos lesivos à limpeza urbana, visando a manutenção das condições de higiene e saúde dos logradouros públicos.

Art. 11. Constitui atos lesivos à limpeza urbana - higiene das vias e logradouros públicos, nos termos do art. 181 e demais dispositivos da Lei 11.468/2011, exemplificadamente:

I. depositar, lançar ou atirar, nos passeios ou nos logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados, chicletes, bitucas de cigarro, latas, e outros que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II. descartar nos logradouros públicos material proveniente da distribuição de panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda;

III. deixar de remover os excrementos oriundos da defecação de animais em logradouros;

IV. depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, ou fundos de vale, resíduos de qualquer natureza e ao meio ambiente;

V. descarregar ou derramar águas residuárias, de qualquer natureza, nos passeios ou logradouros públicos;

VI. fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, acumulando de forma inadequada os resíduos nos logradouros públicos;

VII. derramar ou dispor nos logradouros públicos estopa, graxa, óleo, gordura, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento, gesso e similares, ou quaisquer outros resíduos e efluentes;

VIII. deixar de acondicionar corretamente e disponibilizar para a coleta os resíduos gerados durante e imediatamente após o término de feiras livres, passeatas, espetáculos ou quaisquer eventos que propiciem o acúmulo de resíduos sólidos nos logradouros públicos;

IX. lançar, depositar ou propiciar a deposição de resíduos sólidos, bens inservíveis, terra, resíduos da construção civil, madeiras e resíduos de poda, pneus, medicamentos, seringas, resíduos de serviços da saúde, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias, componentes ou equipamentos eletrônicos, embalagens plásticas utilizadas para armazenar agrotóxicos e similares, em terrenos vazios, logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, e/ou fundo de vale;

X. lançar dos veículos qualquer objeto, resíduo ou rejeito;

XI. urinar e/ou evacuar em logradouros públicos;

Art. 12. Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, apuradas as circunstâncias que ensejaram sua lavratura, aplicando, no que couber, a previsão do art. 383 da Lei 11.468/2011, observados os seguintes critérios:

I. Para infração de grau mínimo, multa de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais).

II. Para infração de grau médio, multa de R\$501,00 (quinhentos e um reais) a R\$1.000,00 (mil reais).

III. Para infração de grau máximo, multa de R\$1.001,00 (mil e um reais) a R\$3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. A CMTU, por ato normativo próprio, estabelecerá os critérios para classificação da gravidade da infração, bem como as circunstâncias que interferirão na dosimetria do auto de infração.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. O pagamento da multa não sana a infração, nem exime o infrator das obrigações subsistentes que tenham lhe sido cominadas.

Art. 14. As multas aplicadas em decorrência de infrações descritas neste decreto serão inscritas em cobrança fazendária pelo Município de Londrina, após a conclusão do Processo Administrativo.

Art. 15. Nas hipóteses em que o infrator for pessoa física, não reincidente, o agente da fiscalização deve agir de forma a conscientizá-lo, conferindo-lhe a oportunidade de corrigir a conduta.

Parágrafo único. Sanada a infração imediatamente após sua ocorrência, o arrependimento será certificado no Termo de Constatação, com o encaminhamento do mesmo à Unidade de Fiscalização do Município para formal advertência do infrator.

16. Este decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação, prazo no qual as Secretarias e demais Entes da Administração Indireta deverão se estruturar para sua integral implementação.

Londrina, 31 de Março de 2015. Alexandre Lopes Kireeff - Prefeito do Município, Paulo Arcoverde Nascimento - Secretário de Governo.

ANEXO ÚNICO - TERMO DE CONSTATAÇÃO			
			TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº.
1) Identificação do Municípe			
Nome completo		Sexo <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	
Data de Nascimento	Nacionalidade	Estado Civil <input type="checkbox"/> Solteiro(a) <input type="checkbox"/> Casado(a) <input type="checkbox"/> Separado(a) <input type="checkbox"/> Divorciado <input type="checkbox"/> Viúvo(a) Outros	
Carteira de Identidade nº	CPF ou CNPJ	Representante legal – Pessoa Jurídica	
Endereço para correspondência (logradouro, rua, avenida, número, complemento)		Município	UF CEP
2) Dados referentes à Constatação			
Local da Abordagem		Município	UF CEP
Data:		Horário	
Descrição da Conduta Abordada:			

continua...

Declaro para os devidos fins, que o munícipe supra qualificado foi devidamente informado do teor do presente Termo de Constatação e cientificado do seu encaminhamento à Unidade de Fiscalização competente para apuração da prática de infração administrativa. Declaro, ainda, que adverti o mesmo que a recusa de dados sobre a própria identidade ou qualificação, constitui contravenção penal, nos termos do Artigo 68 do Dec-Lei 3688/41.

_____ Assinatura do Agente	_____ Assinatura do Agente
NOME:	NOME:
MATRÍCULA:	MATRÍCULA:

	Testemunhas
<input type="checkbox"/> Recusou a dar ciência	Nome
<input type="checkbox"/> Recusou-se a prestar informações relativas à sua qualificação civil	CPF:
	Nome
	CPF:

3) Encaminhamento à Unidade de Fiscalização do Município

Encaminhado em: Sistema Integrado de Processos - SIP

Recebido por:	Secretaria/Ente Público	Matrícula
Assinatura		
Nome Completo		

RELATÓRIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DP/SMGP-89/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: PAL/SMGP-191/2015

MODALIDADE:

Processo de contratação por Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 2º do Decreto Municipal nº 666/2012;

ÓRGÃO SOLICITANTE:

Secretaria Municipal de Saúde / FMSL.

SOLICITAÇÃO ENVOLVIDA:

0253/2014-FMSL

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE COSMÉTICOS CETAPHIL, PARA ATENDIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS.

PROPONENTE A SER CONTRATADA:

CA I COMÉCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 10.519.289/0001-03

VALOR TOTAL A SER CONTRATADO:

R\$14.044,17 (quatorze mil e quarenta e quatro reais e quatorze centavos)

PRAZO DE ENTREGA:

será de até 05(cinco) dias, contados a partir do recebimento da nota de empenho, podendo ser prorrogado por igual período, desde que a empresa apresente motivos justificáveis e que seja aceito pela Administração.

LOCAL DE ENTREGA:

- CAF - Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF/GCAFDLMS - Saúde - Rua Amapá, nº 700, Vila Portuguesa, Londrina-Pr, de segunda sexta-feira, no horário das 08h00 as 12h00, telefone de contato (43) 3372-9457. Responsável: Walter Lino